



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Registro: 2025.0000313073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008713-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE GUARULHOS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM do conflito negativo de competência e DECLARARAM a competência do JUÍZO SUSCITADO (MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos).V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E VICO MAÑAS (DECANO).

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Voto nº 43.954

Conflito de Competência nº 0008713-90.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência em ação de obrigação de fazer envolvendo levantamento de valores deixado por pessoa falecida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ação envolve direito sucessório, atraindo a competência do Juízo Especializado, ou se possui natureza obrigacional, afastando a competência da Vara de Família e Sucessões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A escritura de inventário e partilha e sobrepartilha extrajudicial demonstra que os bens já foram partilhados, superando a questão sucessória.

4. A demanda versa exclusivamente sobre levantamento de valores residuais referentes à SPPREV, caracterizando-se como de natureza obrigacional e patrimonial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

Tese de julgamento: “1. A demanda de natureza obrigacional e patrimonial não atrai a competência da Vara de Família e Sucessões.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, 66, II; Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Judiciário do Estado de São Paulo, art. 37.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de competência cível 0026751-87.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 26.08.2024; TJSP, Conflito de competência cível 0020645-80.2022.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, Câmara Especial, j. 13.07.2022.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões em face do MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível, ambos da Comarca de Guarulhos, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Jeferson dos Santos Marques na qualidade de inventariante do espólio de Noemia dos Santos Gonçalves em face de Banco do Brasil S/A (Processo nº 1003496-56.2025.8.26.0224).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo suscitado, que declinou da sua competência ao argumento de que a matéria em discussão envolve levantamento de eventuais valores deixados pela falecida, motivo pelo qual determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas de Família e Sucessões local (fl. 47 dos autos de origem).

Desse entendimento diverge o Juízo suscitante pois, segundo seu entendimento, o pedido da parte autora possui natureza estritamente cível, na medida em que as questões sucessórias já teriam sido devidamente esgotadas, o que afasta a competência da Vara Especializada de Família e Sucessões, motivo pelo qual suscitou conflito (fls. 1/2).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Foi designado o Juízo suscitante (MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos) para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 4).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 66, II, do Código de Processo Civil, já que ambos os Juízos declinam da competência para processar e julgar o feito.

A questão posta é se a ação envolve direito sucessório, a atrair a competência do Juízo Especializado, ou se, ao contrário, trata-se de natureza obrigacional que prescinde da análise pelo referido juízo.

E, *in casu*, assiste razão ao Juízo Suscitante.

De início, verifica-se da escritura de inventário e partilha (fls. 33/42 autos de origem) que já houve a partilha dos bens deixados pelo *de cujus*. Especificamente em relação ao bem discutido na ação objeto deste incidente (fl. 46), observa-se sua sobrepilha consensual entre os herdeiros (fls. 25/32), de modo que a questão sucessória está superada.

A demanda, portanto, versa exclusivamente sobre levantamento de valores residuais referentes à SPPREV, da qual era segurada a falecida, restando, somente, o litígio entre os herdeiros e o réu acerca da obrigação de fazer envolvendo o bem.

Nesse contexto, a demanda possui natureza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

eminentemente obrigacional e patrimonial, afastada, assim a competência da Vara Especializada da Família e Sucessões, de natureza absoluta e prevista no rol do artigo 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de Obrigação de Fazer c. c. Indenização por Danos Morais. Distribuição ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos. Impossibilidade. Pedido de (i) levantamento de valores depositados em conta corrente pertencentes ao "de cujus" e (ii) indenização por danos morais. Demanda de caráter contencioso. Demanda que não guarda relação com a matéria afeta ao Direito da Família e Sucessões, prevista no artigo 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Feito de natureza obrigacional e patrimonial. Inteligência do artigo 34, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0026751-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice-Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024).

“Conflito Negativo de Competência Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por dano moral Levantamento de valores depositados em conta corrente pertencentes ao "de cujus", bem como das empresas que era sócio, negado pela instituição financeira Demanda de caráter contencioso Ação livremente distribuída perante o Juízo Cível Remessa dos autos à Vara da Família e Sucessões por vislumbrar matéria sucessória



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Impossibilidade Demanda que não guarda relação com a matéria afeta ao Direito da Família e Sucessões Feito de natureza obrigacional e patrimonial Inteligência do art. 34, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo Precedente - Conflito precedente Competente o Juízo Suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0020645-80.2022.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi (Pres. da Seção de Direito; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 13/07/2022; Data de Registro: 13/07/2022).

Destarte, diante da natureza obrigacional e patrimonial da demanda, é competente para conhecer, processar e julgar a ação o Juízo Cível, ora suscitado.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito negativo de competência e **DECLARO** a competência do **JUÍZO SUSCITADO** (MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos).

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)